



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PARECER EM SEGUNDO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/2025

### MESA DIRETORA

### RELATÓRIO

Foi apresentado pela Mesa Diretora desta Casa o Projeto de Lei nº 135/2025, que "altera as leis nº 11.565/23 e nº 7.863/99 e dá outras providências."

Aprovado em primeiro turno em Plenário, retorna o Projeto de Lei para emissão de parecer da Mesa, em segundo turno, quanto às duas emendas a ele apresentadas, para o qual designei-me relator.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os vereadores Cida Falabella, Edmar Branco, Juhlia Santos, Luiza Dulci, Pedro Patrus e Pedro Rousseff apresentaram duas emendas em primeiro turno, complementares entre si, objetivando a modificação do vínculo e dos requisitos originalmente previstos no projeto de lei para o provimento do cargo de Controlador-geral.

Do ponto de vista formal, registro que as emendas são tempestivas e foram redigidas com observância à técnica legislativa. Não verifico vício quanto à constitucionalidade ou legalidade das emendas, vez que se prestam unicamente a suprimir dispositivos propostos no Projeto de Lei em comento, que promovem alterações na legislação vigente.

Todavia, quanto ao mérito, vislumbro óbices ao acolhimento das emendas, conforme adiante passo a expor.

De início, cumpre destacar que a pretensão dos autores das referidas emendas não somente reconhece o cargo de Controlador-geral como de provimento comissionado por recrutamento limitado, mas acaba por conferir mandato ao ocupante desse cargo do Sistema de Controle Interno, contrariando a própria natureza dos cargos



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

públicos de recrutamento amplo, previstos na legislação municipal como de livre nomeação e exoneração.

Essa definição acompanha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sedimentada nos autos do Recurso Extraordinário 1041210 – SP (relator Ministro Dias Toffoli), em que se reconheceu a repercussão geral e destaque como Tema 1010 do STF. Naquela oportunidade, discutiu-se na Corte Constitucional “controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.”.

Foi fixada a seguinte tese pelo STF: “a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”.

Esse entendimento se coaduna com o exposto no art. 2º, parágrafo único, V, da Decisão Normativa nº 2/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que expressamente excepciona o vínculo do responsável pela unidade do sistema de controle interno:

*“Art. 2º - Caberá ao Tribunal, por meio da realização de auditorias ou de outras ações de controle externo, avaliar se os sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios foram implantados e se estão atuando de maneira efetiva e com estrutura adequada.*

*Parágrafo único. As ações de controle externo do Tribunal incidirão, em especial, sobre os seguintes aspectos:*

*[...]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*V – se os componentes da unidade central do sistema de controle interno, **com exceção do responsável pela unidade**, são servidores titulares de cargo efetivo, designados, em caráter exclusivo, para o exercício das atividades de controle interno, e se participam de treinamento ou curso de capacitação específicos;”*

Depreende-se do Projeto de Lei em análise o exercício de competências relacionadas à direção, chefia e assessoramento, à frente do Sistema de Controle Interno desta Câmara Municipal, listadas no art. 3º da Lei nº 11.565/23, com as alterações propostas no presente projeto. Ademais, frise-se que as prerrogativas técnicas dos servidores responsáveis pelo controle interno estão asseguradas, sendo o quadro setorial preenchido por servidores ocupantes do cargo efetivo de analista de controle interno.

Além disso, os cargos de primeiro nível hierárquico do quadro gerencial da Câmara Municipal, definidos na Lei nº 7863/99, são de recrutamento amplo, destoando a forma de provimento proposta daquela aplicável aos cargos de primeiro nível. Essa definição guarda coerência lógica com o disposto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Especificamente tratando das emendas, observa-se que a Emenda Supressiva nº 1 suprime a alínea “b” do inciso I do art. 28 do Projeto de Lei nº 135/2025. Esse dispositivo nada mais faz senão revogar os §§ 2º, 5º e 8º do art. 3º da Lei nº 11.565/23.

Observa-se que o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.565/23 contém os requisitos para o exercício do cargo de Controlador-Geral, os quais foram readequados no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.565, de 2023, com redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 135/2025, dispositivo esse por sua vez que foi o único alcançado pela Emenda Supressiva nº 2. Ocorre que o projeto de lei visa readequar a estrutura de cargos do Sistema de Controle Interno aos parâmetros estabelecidos por lei aos demais cargos da estrutura da Câmara Municipal, ampliando e organizando de modo sistematizado as exigências para tanto e excluindo a possibilidade de candidatura de interessado em exercer o cargo e a previsão de mandato para esse. Em síntese, o que o projeto de lei pretende estabelecer é que o cargo de Controlador-Geral tenha a mesma forma de provimento daqueles de mesmo nível hierárquico. O § 5º do art. 3º da Lei nº 11.565/23 trata especificamente do mandato para o Controlador-Geral, o que destoa das normas

*fr New*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

86

estatutárias da Câmara Municipal. Por fim, o § 8º do art. 3º da Lei nº 11.565/23 lista as hipóteses de exoneração, que conflitam com a natureza de provimento do cargo de direção proposta na normatização em comento.

Conforme já dito, a Emenda Supressiva nº 2 propõe a exclusão do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.565, de 2023, com redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 135/2025. O dispositivo atacado traz os requisitos para o provimento do cargo de Controlador-Geral na nova sistemática proposta, sendo igualmente necessária a manutenção do texto original a fim de que se efetive a reestruturação administrativa apresentada no projeto de lei.

Com esses fundamentos, registro a minha conclusão a seguir.


### CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas nº 1 e nº 2 apresentadas ao Projeto de Lei nº 135/2025, mas no mérito pela rejeição de ambas.

Belo Horizonte, 31 de março de 2025.

  
Vereador Professor Juliano Lopes  
Relator

*DE ACORDO.*











CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 86	Fl. 87
--------------	-----------

## CONCLUSO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 135/25

**CONCLUSO** para discussão e votação em 2º turno.

Publicado em 1º/4/25

86 - 640

Divato